



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000085/2002-49
Recurso nº. : 131.872
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : PAULO DE MARCO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.152

PAF- IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – o lançamento tornar-se definitivo na esfera administrativa quando a impugnação é protocolada além do prazo legal de 30 dias, contados da ciência do auto de infração, para a sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE MARÇO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, pela ausência de contraditório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELY EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10508.000085/2002-49
Acórdão nº : 106-13.152

Recurso nº : 131.872
Recorrente : PAULO DE MARCO

RELATÓRIO

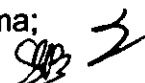
Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 3/4 relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência da inclusão de rendimentos tributáveis não consignados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000.

Desse lançamento tomou ciência em 28/12/2001, nos termos do AR e fls.44, e apresentou a impugnação em 7/3/2002.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador, por unanimidade de votos, decidiram não conhecer da impugnação por intempestiva.

Cientificado dessa decisão em 26/7/02 (AR de fl. 50), o contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fl.52 alegando, em resumo que:

- Efetou devidamente o pagamento de seu débito perante a Receita Federal e exigir a repetição do pagamento porque a prova foi feita intempestivamente, seria injusto;
- O não cumprimento do prazo foi em razão do agravamento do estado de saúde do recorrente de problemas cardíacos, cuja parte superior do coração encontra-se desativado, de elevado índice de colesterol, de triglicérides, de potássio e incontrolável diabetes com a consequência hiperglicemia que provocam alucinações virtuais, ira e freqüentemente o levam ao estado de coma;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10508.000085/2002-49
Acórdão nº : 106-13.152

- A elevação do índice de potássio que o obrigou a hospitalização, ocorreu no prazo de impugnação.

Finaliza, solicitando a reconsideração da decisão e o reconhecimento de isenção de seus rendimentos uma vez que moléstia definida no art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dela pelo inciso XXI do art. 47 da Lei nº 8.541/92 e art. 3º da Lei nº 9.250/95.

Foi anexado às fls. 75, Termo de Arrolamento de Bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10508.000085/2002-49
Acórdão nº : 106-13.152

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte em seu recurso, argumenta que não pôde entregar a impugnação dentro do prazo legal de 30 dias em razão de problemas de saúde, e solicita a reconsideração da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância.

As normas contidas no Decreto nº 70.235/72, sobre essa matéria estão nos seguintes artigos.

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.


Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Os motivos apresentados pelo recorrente são insuficientes para afastar a intempestividade de sua impugnação, uma vez que ele poderia ter nomeado um procurador para defender seus interesses na esfera administrativa.

Quanto ao pedido de reconsideração, atualmente não existe previsão legal que dê amparo a sua pretensão, contudo, esclareço que havendo erro de fato no lançamento resta-lhe a revisão do mesmo, hipótese contemplada no art. 149 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10508.000085/2002-49
Acórdão nº : 106-13.152

Explicado isso, voto por deixar de conhecer o recurso por não ter sido instaurado o litígio nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. 

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO